

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201500005004020

Aos 02 (dois) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, reuniram-se no Auditório da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN - Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Rua 82, n°400, 7° andar, Setor Sul, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os membros da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n° 1262/2016-GAB-SEGPLAN de 31 de agosto de 2016, Iris Pereira da Silva Arruda – Presidente; Murilo Vicente Leite Ribeiro e Maria Gorete da Silva, membros, com a finalidade de proceder a análise e julgamento de recurso administrativo relativo a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2017-SEGPLAN, cujo objeto trata-se da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização dos PROGRAMA VAPT VUPT, cujo critério de julgamento será a "combinação dos critérios de MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO com o de MELHOR TÉCNICA". A realização desta licitação encontra-se autorizada através do Processo Administrativo n° 201500005004020 - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

DA TRASPARÊNCIA:

Objetivando permitir que todos os licitantes pudessem exercer os seus legítimos direitos no tocante ao presente processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação publicou a documentação de todos os licitantes referente à etapa de habilitação, tão logo finalizou a análise dos documentos e elaborou ata correspondente às decisões da Comissão Especial de Licitação em face à tal análise. Com tal conteúdo publicado, os licitantes puderam, não apenas verificar a documentação dos demais, como também verificar a compatibilidade entre a análise promovida pela Comissão Especial de Licitação, notadamente no que diz respeito a qualificação técnica e os documentos publicados.

Palácio Pedro Ludovico Teixeira Rua 82, Nº 400 – 7º andar – Setor Sul 74015-908 – GOIÂNIA - GO





Atendendo à solicitação de licitante, a Comissão publicou os relatórios técnicos e os registros da análise dos documentos de cada um dos licitantes comparativamente às obrigações previstas no Edital. Esta publicação permite identificar a existência ou não dos documentos, a veracidade e principalmente os vínculos entre os documentos e destes com o Edital.

Ao atender à solicitação de publicação dos relatórios técnicos, foi comunicada a reabertura dos prazos recursais.

DA METODOLOGIA:

A metodologia utilizada consistiu em analisar item a item os argumentos de cada um dos recursos apresentados pelo Recorrente e confrontá-los com os argumentos do Recorrido, optando por listar ou não os argumentos do último. Na sequência a Comissão Especial de Licitação se manifestou formalmente acerca da procedência ou improcedência dos pedidos.

A análise está segmentada por Recurso e este por eventos, entendendo-se neste caso que a terminologia evento trata de cada um dos pontos ao qual o recurso faz alusão.

DAS OCORRÊNCIAS:

Observou-se do conjunto de alegações/argumentações a presença de ocorrências que contrastam frontalmente com os documentos publicados, bem como, os vínculos entre documentos apontados nos relatórios técnicos, os quais podem ser facilmente verificados.

Outro aspecto a ser considerado é a subversão de aspectos do Edital. Durante a fase de Consulta e Audiência Pública dúvidas foram e outras eventuais poderiam ter sido sanadas. Desta forma a busca de interpretação diferente do que se encontra disposto no Edital não foram tratadas pela sua intempestividade.

Ainda no mesmo escopo de argumentações, observou-se algumas incomuns e estranhas, para não utilizar outras expressões. Por razões didáticas, em determinadas situações as mesmas serão aprofundadas.

Finalmente, destacamos a repetição de argumentos, para os quais já houve manifestação.

Todas as ocorrências destacadas, sejam por quais motivos forem, podem ensejar responsabilização da parte autora, Recorrente ou Recorrida, nos termos da lei, podendo

Palácio Pedro Ludovico Teixeira Rua 82, Nº 400 – 7º andar – Setor Sul 74015-908 – GOIÂNIA - GO



também ensejar um aprofundamento nas próximas etapas do processo licitatório, acerca dos motivos reais que nortearam tais ocorrências.

RECORRENTE: Consórcio Gestão Integrada Goiás, empresa líder Pro-jecto Gestão, Assessoria e Serviços EIRELI, nº de inscrição no CNPJ 43.316.033/0001-58, Rua Lourdes, 607, Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul, São Paulo, CEP 09571-470.

RECORRIDO: Consórcio Vapt Vupt Cidadão, empresa líder Shopping do Cidadão Serviços e Informática SA, nº de inscrição no CNPJ 07.917.303/0001-12, Rua Ramos Batista, 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo – Capital, CEP 04552-020.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi lavrada ata de julgamento dos documentos de habilitação, por esta comissão em 26 de fevereiro de 2018, tendo seu conteúdo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 01/03/2018, nos termos do artigo 109, inc. I, alínea "a" o prazo se encerraria em 08/03/2018, todavia, atendendo a solicitação formulada por um dos concorrentes o prazo para apresentação de recursos teve seu inicio alterado para o dia 07/03/2018, assim, o prazo para interposição de recursos encerrou-se em 14/03/2018. No dia 08/03/2018 o Consórcio Gestão Integrada Goiás protocolou as razões do seu recurso, apresentando-se, portanto, tempestivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

No dia 08/03/2018 a Comissão Especial de Licitação, encaminhou ao Consórcio Vapt Vupt Cidadão comunicação acerca do recurso administrativo interposto contra a sua habilitação, abrindo-lhe prazo para apresentação de contrarrazões, o qual se encerrou em 15/03/2018, tendo estas sido apresentadas na data de 15/03/2018, portanto, de forma tempestiva.

1

And I

Palácio Pedro Ludovico Teixeira Rua 82, № 400 – 7º andar – Setor Sul 74015-908 – GOIÂNIA - GO



3. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Insurge-se o Recorrente, Consórcio Gestão Integrada Goiás, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou o Recorrido, Consórcio Vapt Vupt Cidadão, pelos motivos a seguir elencados:

- a) suposta ausência de atestado de capacidade técnica emitido em nome do concorrente e ausência de vinculo profissional;
- b) suposta imprestabilidade da documentação habilitatória fornecida pelo consórcio Recorrido;
- c) suposta incongruências constatadas na documentação relativa a regularidade do grupo TB;
- d) suposta ausência de declaração de inexistência de empregados menores em situações proibidas;
- e) suposta ausência de carta de encaminhamento das empresas consorciadas;
- f) suposta ausência de qualquer possibilidade de confirmação da veracidade do atestado emitido pelo Conselho Regional de Administração do Ceará;

Ao final o Recorrente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, que a decisão que classificou e habilitou o Recorrido seja reformada, e por consequência seja o Consórcio Vapt Vupt Cidadão considerado inabilitado e desclassificado do certame licitatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contra-razões o Consórcio Vapt Vupt Cidadão rebateu pontualmente as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela mantença da decisão atacada.

5. .ΠJLGAMENTO DO MÉRITO:

A Comissão, em sessão interna realizada no dia 26/02/2018, após análise dos documentos de habilitação, considerou o Recorrido habilitado, insatisfeito com tal decisão o Recorrente, interpôs recurso administrativo requerendo ao final a desclassificação do consórcio Recorrido, pelos motivos a seguir expostos:



a) suposta ausência de atestado de capacidade técnica emitido em nome do concorrente e ausência de vinculo profissional;

O Recorrente argumenta que os atestados técnicos não foram emitidos em nome do Consórcio Recorrido, que a apresentação dos responsáveis técnicos vem acompanhada de atestados de capacidade técnica que não fazem qualquer menção às empresas que constituem o Consórcio Recorrido e que este não apresenta qualquer comprovação de vinculo profissional dos apontados como responsáveis técnicos.

A análise realizada, conforme consta do relatório técnico evidencia que os atestados foram emitidos em nome dos componentes do Consórcio, como deve ser, e nos casos em que se trata de atestado técnico-profissional, foi emitido em nome do profissional, que por sua vez possui vinculo com o licitante por meio de uma das modalidades previstas. Estas informações podem ser comprovadas na documentação publicada.

Por razões didáticas, para fins de utilização para registro da análise da comissão de todos os recursos, vamos explorar esta argumentação em particular.

Trata-se de ocorrência INCOMUM. Uma análise mesmo que superficial dos documentos publicados permite verificar que tanto o Recorrido como o Recorrente utilizaram absolutamente os mesmos procedimentos documentais para fazer a comprovação das exigências do Edital quanto aos aspectos objeto de recurso, os quais foram considerados adequados pela Comissão na medida em que eram os esperados e atendiam ao estabelecido no Edital.

Nestes termos, considerando-se então o recurso apresentado, indaga-se se o Recorrente se dá conta de que estaria recorrendo contra si e seus próprios procedimentos.

No mesmo escopo, afirma o Recorrente que não existem provas de vínculos profissionais entre os responsáveis e licitante, quando se pode verificar dos documentos publicados e no relatório técnico, a existência e qual a modalidade de vinculo, que por sua vez está prevista no Edital.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.







b) suposta imprestabilidade da documentação habilitatória fornecida pelo consórcio

Recorrido;

O Recorrente argumenta que não houve assinatura conjunta de dois diretores e nem do Diretor

Comercial nos Termos de Abertura e Encerramento do Envelope de Credenciamento e por

esta razão a empresa líder do Consórcio não se obriga aos termos da documentação remetida.

A comissão, para fins específicos de procedimento de abertura e encerramento de envelopes

de documentação, considera despropositada a argumentação apresentada, tendo em vista não

trazer qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Ademais, o Recorrido, por sua vez, no item 41 de seu memorial de contrarrazões nos dá

notícia de que os termos de abertura e de encerramento dos envelopes foram assinados pelo

representante credenciado pelo Consórcio junto a Comissão Especial de Licitação, podendo

este exercer as competências elencadas no item 11.2.3 do edital.

Manifestação da CEL – a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do

Recorrente.

c) suposta incongruências constatadas na documentação relativa a regularidade do grupo TB;

Alega o Recorrente que:

/

Rul



Ocorre que não há prova de regularidade fiscal junto ao Estado do domicílio do recorrente de São Paulo – onde está localizada a sede da empresa TB Serviço. Ao menos é o que se depreende da frágil documentação juntada.

Conforme se observa, a empresa junta uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela PGFN — cuja replicação ou validação no sítio da SEFAZ/SP (https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx) se mostra impossível. Isso por si só lança gravissimas dúvidas acerca da veracidade do documento.

Porém, com mais simplicidade se observa que a certidão foi emitida em 31/08/2017, tendo validade de seis meses – prazo que se encerrou com o começo do mês de março. Assim sendo, não existe mais prova da manutenção de regularidade fiscal e nem possibilidade de comprovação dela por mera diligência unilateral – fato que exige diligência mais profunda.

O Recorrido, por sua vez, sustenta que o argumento do Recorrente não deve prevalecer, considerando que as certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do consorciado Grupo Empresarial TB, se encontravam válidas no momento da entrega dos envelopes. Na ocasião foram apresentadas 02 (duas) certidões, sendo uma delas referente aos tributos inscritos em Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e outra referente aos tributos não inscritos em Dívida Ativa emitida pela Secretaria de Fazenda. Desta forma, o Grupo Empresarial TB, na data da sessão de entrega dos documentos, demonstrou que se encontrava com situação regular perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O Recorrido, ainda, no item 57 de seu memorial de contrarrazões nos dá notícia de que a regularidade fiscal perante qualquer ente da federação tende a ser comprovada tanto pela regularidade perante a Fazenda do ente em questão (débitos não inscritos em Dívida Ativa), quanto perante a Procuradoria local (débitos inscritos em Dívida Ativa). Informa ainda que algumas localidades emitem uma certidão conjunta, já outros emitem documentos separados, como é o caso do Estado de São Paulo.

Por razões didáticas, para fins de utilização para registro da análise da comissão de todos os recursos, vamos explorar esta argumentação em particular.

A Comissão Especial de Licitação foi instada a promover diligência em relação a este aspecto específico. Em resposta, se manifestou quanto à regularidade do documento apresentado e seu





entendimento acerca do mesmo. Desta forma, trata-se de repetição inoportuna, que em nada acrescenta ao processo.

Manifestação da CEL - a comissão já se manifestou sobre o argumento apresentado, razão pela qual reitera a sua manifestação quanto à improcedência dos argumentos do Recorrente.

d) suposta ausência de declaração de inexistência de empregados menores em situações proibidas;

O Recorrente argumenta que não há declaração escrita de uma das empresas que formam o consórcio Recorrido.

Conforme se observa, a consorciada SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA SA deixou de apresentar a certidão descrita no item 11.3.7.1, III, editalicio. Aquele item, em atendimento ao art. 27, V, lei 8666 e ao art. 7°, XXXIII, CF, exige a apresentação de:

Recorrido, uma omissão do quanto a Considerando-se os argumentos digitalização/publicação dos documentos de habilitação, a Comissão se manifesta no sentido de concordar que houve problemas na digitalização da pág. 989 onde a declaração encontrase. Ao mesmo tempo em que se desculpa pelo ocorrido, o que ensejou a presente argumentação por parte do Recorrente, a Comissão se manifesta no sentido de que a declaração está presente no processo, o que determina a normalidade do atendimento às exigências do Edital.

Manifestação da CEL - considerando a possibilidade de que tal inexistência de declaração pudesse ter ocorrido, a comissão revisou a documentação entregue e rubricada e constatou que não falta nenhuma declaração, razão pela qual se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

e) suposta ausência de carta de encaminhamento das empresas consorciadas;

O Recorrente argumenta que conforme se observa do envelope 2, inexiste carta encaminhamento para as empresas proponentes - tendo o Consórcio se limitado a apresentar

Palácio Pedro Ludovico Teixeira Rua 82, Nº 400 - 7º andar - Setor Sul 74015-908 - GOIÂNIA - GO



carta de encaminhamento relativa ao próprio consórcio o que mostraria o descumprimento de exigência do Edital.

Conforme se observa do envelope nº 02, inexiste carta encaminhamento para as empresas proponentes – tendo o CONSÓRCIO se limitado a apresentar carta de encaminhamento relativa ao próprio consórcio. Essa situação se mostra um descumprimento vertente ao item 11.3.2, que dispõe que:

O Recorrido, por sua vez, sustenta que o argumento do Recorrente não deve prosperar, considerando que o consórcio tem representação durante todo o processo licitatório através de sua empresa líder, conforme apresentado no compromisso de constituição de consórcio.

Manifestação da CEL - conforme se observa do próprio modelo apresentado (no campo de assinatura) trata-se de um formalismo para encaminhamento dos documentos e despropositada a argumentação apresentada tendo em vista não trazer qualquer prejuízo ao processo licitatório, razão pela qual se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

f) suposta ausência de qualquer possibilidade de confirmação da veracidade do atestado emitido pelo Conselho Regional de Administração do Ceará;

O Recorrente argumenta que o atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/CE não possui qualquer traço identificador de sua veracidade.

O atestado de capacidade técnica emitido pelo CRA/CE (fl. 152) <u>não</u> <u>possui qualquer traço identificador de sua veracidade</u> – nem mesmo um carimbo do CRA/CE, um selo oficial ou um número verificador. A situação lança dúvidas sobre a veracidade do documento.

O Atestado de Capacidade Técnica indicado à pág. 152, refere-se a Atestado Técnico-Operacional, em favor da SPE CEARÁ SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO S/A da qual o Recorrido detêm participação econômica. Este atestado, portanto, refere-se às exigências previstas nos inciso I e II de que trata a qualificação técnica. Conforme se observa do totalizador de áreas e atendimentos, previstos nestes incisos e relativos ao Recorrido, mesmo que a Comissão se manifestasse por desconsiderar tal atestado pelo motivo alegado, o Recorrido ainda assim atenderia aos requisitos para a habilitação naqueles incisos. Mesmo sob esta evidência, a ausência de vinculo foi verificada e a comissão promoveu didigência junto ao esta evidência, a ausência de vinculo foi verificada e a comissão promoveu didigência junto ao esta evidência, a ausência de vinculo foi verificada e a comissão promoveu didigência junto ao esta evidência.



Conselho de Administração do Ceará tendo recebido as informações que permitiram a verificação da vinculação entre os documentos.

Manifestação da CEL - a comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

6. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem: julgar IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo HABILITADO o consórcio Vapt Vupt Cidadão.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Estadual de Gestão e Planejamento para sua análise e manifestação.

Comissão Especial de Licitação – Portaria nº 1262/2016-GAB-SECPLAN

Iris Pereira da Silva

Murilo Vicente Leite Ribeiro

Maria Gorete da Silva

Maria Gorete da Silva